

Dispõe sobre a estruturação do Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do processo no. 2.05-04933/75 e nos termos do art. 18 da Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975, e do art. 66 da Lei no. 6.725, de 20 de outubro de 1967, com a redação dada pela de no. 7.200, de 13 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1o. — O Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações, criado pela Lei no. 7.928, de 21 de maio de 1975, é órgão autárquico jurisdicionado à Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações, dotado de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás e a finalidade de executar os programas e projetos de caráter complementar e suplementar, relativos a recursos hídricos, eletrificação e telecomunicações, especialmente nas zonas rurais e núcleos urbanos de baixa renda, competindo-lhe:

I — executar no Estado de Goiás, no que couber, o Decreto federal no. 24.643, de 10 de julho de 1934, e leis federais subsequentes, assim como as leis estaduais supletivas e complementares;

II — estudar o regime dos cursos d'água existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades múltiplas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;

III — promover estudos, projetos e atividades relativas a:

a) necessidades de suprimento de energia elétrica, levantamento das quedas d'água e aproveitamento racional das instalações existentes, questões tarifárias e da administração industrial de instalações de energia elétrica e telecomunicações do Estado;

b) telecomunicações, no que se refere à rede oficial de comunicações de responsabilidade do Estado, e

c) fornecimento de assistência técnica-administrativa às municipalidades, empresas privadas e cooperativas que solicitarem nas áreas de energia elétrica e telecomunicações;

IV — incentivar os serviços de retransmissão de sons e imagens, promovendo-os e deles participando, e

V — exercer as atividades resultantes dos encargos ou delegação de funções do Governo Federal no Estado de Goiás ou convênio e ajustes com entidades públicas e particulares no setor de energia e telecomunicações.

Art. 2o. — A estrutura básica do Departamento de Águas, Energia e Telecomunicações é constituída dos seguintes órgãos:

(*) O Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações — DAE foi baixado pelo Decreto no. 586/75.
— Os cargos de Superintendente e Superintendente-Adjunto do DAE foram instituídos pelo Decreto no. 474/75.

I — de direção:

Superintendência

II — de planejamento e assessoria:

Superintendência Adjunta

III — de execução e apoio:

Diretoria Técnica

Diretoria Administrativa

Art. 3o. — As unidades integrantes da estrutura básica desenvolverão suas atividades, tendo em vista as seguintes diretrizes:

a) o cumprimento de planos, programas e projetos prioritários, e

b) a organização de sistemas de coordenação e controle das atividades, objetivando a análise do desempenho e a avaliação dos resultados.

Art. 4o. — O patrimônio do DAE é constituído:

I — pelos valores do Fundo Especial de Eletrificação e Telecomunicações, e

II — pelo acervo dos bens móveis, direitos, ações e outros valores que lhe foram destinados ou que vier a adquirir.

Art. 5o. — São receitas do DAE:

I — as rendas dos seus serviços;

II — as dotações orçamentárias e subvenções que lhe forem destinadas;

III — os rendimentos de suas aplicações financeiras;

IV — as contribuições de pessoas de direito público e privado, e

V — rendas eventuais.

Art. 6o. — Fica o DAE, no caso de transferência da concessão dos serviços de energia ou telecomunicações, autorizado a ceder ao concessionário os bens que integrarem o respectivo sistema.

§ 1o. — Far-se-á a cessão pelo justo preço, podendo o seu produto ser aplicado na integralização de ações da concessionária, cuja subscrição fica autorizada até o respectivo limite.

§ 2o. — Não tendo imediata rentabilidade o sistema integrado pelos bens objeto da cessão, a aplicação do produto dela, nos termos do parágrafo anterior, será diferida até que o investimento atinja limite compatível de remuneração observado, na pendência, o procedimento jurídico-contábil a que estiver subordinada.

Art. 7o. — Fica delegada ao Secretário de Minas, Energia e Telecomunicações competência para, mediante proposta do Superintendente do DAE, detalhar, através de regulamento e regimentos, a organização, atribuições e funcionamento das unidades integrantes da estrutura básica.

Art. 8o. — Ao pessoal do DAE aplica-se o regime jurídico previsto no art. 5o. do Decreto no. 100, de 17 de maio de 1968, com a nova redação que lhe foi dada pelo de no. 281, de 19 de outubro de 1971.

Art. 9o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de julho de 1975, 87o. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR

René Pompeo de Pina

(DO de 4-8-75)